



Assunto: Re: PROCESSO LICITATÓRIO 141/2018

De: Jaqueline Souza <licitacoes3@saaepiumhi.mg.gov.br>

Data: 16/07/2018 12:52

Para: Eduardo Ruga <eduardo.ruga@enzilimp.com.br>

Bom dia, a Comissão de Licitação e o Jurídico, reuniram-se e chegaram a decisão em anexo, referente ao Pregão Eletrônico nº 10/2018 e ao pedido de esclarecimentos interpostos.

Favor acusar recebimento.

Att,

Jaqueline Souza

Licitações e Contratos

Em 12/07/2018 14:51, Eduardo Ruga escreveu:

Ilustríssima Senhora Pregoeira
Sra. Jaqueline Aparecida de Souza

REF. Pregão Eletrônico nº 10/2018
PROCESSO LICITATÓRIO 141/2018

Encaminho para sua apreciação esclarecimentos quanto ao referido processo licitatório. Aproveito a oportunidade de encaminhar em anexo a Resolução nº 463 do CONAMA que regula o uso destes produtos, mais especificadamente Art. 2º Item III, sobre a necessidade de registros para bioestimuladores.

Atenciosamente,



EDUARDO RUGA
Diretor Comercial
eduardo.ruga@enzilimp.com.br



Fone/Fax: (51) 30760702 | (51) 3076-0706
Av. A. J. Renner, 1426 - CEP 90250-000 - Porto Alegre - RS
<http://www.enzilimp.com.br>



--
Atenciosamente



Jaqueline Souza

Licitações e Contratos

Assinatura

[e-mail:licitacoes3@saaepiumhi.mg.gov.br](mailto:licitacoes3@saaepiumhi.mg.gov.br)

Tel.: (37) 3371 1332 - Ramal : 208

www.saaepiumhi.mg.gov.br

Saae Piumhi

ALERTA: O domínio do Saae Piumhi mudou, agora é .mg.gov.br, por favor atualize o nosso email em seu banco de dados, em breve não receberemos mais mensagens pelo domínio .com.br. Atenciosamente Saae Piumhi.

— Anexos: _____

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS.pdf

997KB

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE IPIUMHI/MG
ILUSTRÍSSIMO SENHOR DIRETOR EXECUTIVO DO SAAE DE PIUMHI/MG
Dr. Odécio da Silva Melo

PREGÃO ELETRÔNICO DE REGISTRO DE PREÇOS – nº 010/2018

MILLENNIUM TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.625.129/0001-83, sediada na Rua A.J. RENNERT, 1426, PORTO ALEGRE, RS, cep 90250-000 neste ato subscrita por seu representante legal, **Eduardo Ruga**, brasileiro, casado, empresário, inscrita no CPF sob o nº 504.438.010-53 e portadora do RG nº 1007088238, com mesmo domicílio, vem, respeitosamente, à presença de V.Sa., indicar problemas de ordem técnica em relação ao Edital, consoante as razões abaixo.

O presente certame, na modalidade “registro de preço”, em pregão eletrônico, possui como objeto a “*Aquisição de Biocatalizador a serem utilizados em sistemas de esgotos do SAAE, conforme especificações e condições constantes no Termo de referência - Anexo I deste*”

I – DA NECESSIDADE LEGAL DA EXIGÊNCIA DE REGISTRO DO IBAMA

A necessidade de registro do produto biocatalizador decorre da Lei nº 6.938/81, que deu ao CONAMA a competência de estabelecer normas e critérios para o licenciamento de atividades relacionadas à (bio)remediação, o que fez por intermédio da Resolução CONAMA nº 314/2002, determinando o registro de tais produtos junto tão somente ao IBAMA, que em seguida regulamentou o mencionado registro pela edição da IN IBAMA nº 5/2010, e posteriormente ao CONAMA nº 463/2014..

Assim, a Lei nº 6.938/81, por seu artigo 8º, inciso I, outorgou ao CONAMA a competência de estabelecer normas e critérios para o licenciamento de atividades potencialmente poluidoras:

“Art. 8º Compete ao CONAMA:

I - estabelecer, mediante proposta do IBAMA, normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, a ser concedido pelos Estados e supervisionado pelo IBAMA; (...)."

Por sua vez, a Resolução CONAMA nº 314/2002, por seu artigo 1º, outorgou competência ao IBAMA para registrar estes produtos (bio)remediadores (gênero do objeto do certame) para a finalidade de produção, importação, **comercialização e utilização**:

"Art. 1º. Os remediadores deverão ser registrados junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis-IBAMA para fins de produção, importação, comercialização e utilização.
(...)

Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução, entende-se por:

I - remediador: produto, **constituído ou não por microrganismos**, destinado à recuperação de ambientes e ecossistemas contaminados, tratamento de efluentes e resíduos, desobstrução e limpeza de dutos e equipamentos atuando como agente de processo físico, químico, biológico ou combinados entre si."

Já a resolução do CONAMA estabeleceu as exigências para os remediadores (objeto do certame):

"Art. 2º. Para os efeitos desta Instrução Normativa, entende-se por:

I. **REMEDIADOR**: produto, **constituído ou não por microrganismos**, destinado à recuperação de ambientes e ecossistemas contaminados, tratamento de efluentes e resíduos, desobstrução e limpeza de dutos e equipamentos, atuando como agente de processo físico, químico, biológico ou combinados entre si, podendo caracterizar-se, dentre outros, como:

a) **Biorremediador**: remediador que **apresenta como ingrediente ativo microrganismos** capazes de se reproduzir e de degradar bioquimicamente compostos e substâncias contaminantes; (...)."
(g.n.)

b) **Bioestimulador**: remediador que favorece o crescimento de microrganismos naturalmente presentes no ambiente e capazes de acelerar o processo de degradação dos compostos e substâncias contaminantes.

E pelo artigo 3º da mesma Instrução Normativa, vê-se que o IBAMA possui competência para registro de produtos remediadores, incluindo os bioestimuladores:

“Art. 3º. Os remediadores só poderão ser produzidos, manipulados, importados, comercializados e utilizados no território nacional se previamente registrados no IBAMA.”

É salutar a preocupação deste Município quanto à habilitação técnica dos licitantes, todavia, a necessidade da apresentação do registro do produto remediador no IBAMA compatível com o objeto do Edital, tendo em vista que o objetivo descrito no Anexo I é de produzir um aumento da capacidade na atividade microbiológica, portanto, **estimular** as condições biológicas. Desta forma, enquadra-se como um bioestimulador.

As empresas que possuem os certificados expedidos pelo IBAMA, atenderam à legislação em vigor, inclusive comprovando sua eficácia, independente das características que compõem seus produtos.

A presente peça tem a intenção somente de corroborar com a Administração Pública.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências

de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (Regulamento)

CONCLUINDO.

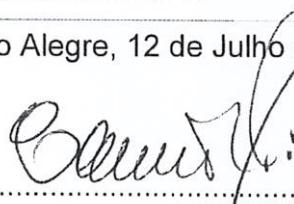
II - DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer seja esta competente petição de esclarecimentos ao Edital acolhida para:

- 1) Conste como item de habilitação técnica, a inclusão da necessidade de apresentar registro do produto no IBAMA, a teor da Lei nº 6.938/81, Resolução CONAMA nº 463/2014 e IN IBAMA nº 5/2010 com finalidade de uso compatível com o objeto do Edital, digo, O PRODUTO TEM CAPACIDADE DE AUMENTAR A CAPACIDADE MICROBIOLÓGICA EM SISTEMAS DE ESGOTO SANITÁRIO, característica esta de um **bioestimulador**.
- 2) Para assegurar os princípios legais, que o SAAE de Piumhi suspenda o referido pregão para que possa realizar consulta junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos naturais Renováveis - IBAMA através do endereço de correio eletrônico remediadores.sede@ibama.gov.br ou Diretoria de Qualidade Ambiental do Ibama (Diqua) Fone 061-3316-592.

Termos em que, pede-se esclarecimentos.

MILLENNIUM TEC. AMBI. LTDA
Eduardo Ruga - Diretor
Porto Alegre, 12 de Julho de 2018.



Eduardo Ruga - Diretor Comercial
Millennium Tecnologia Ambiental Ltda

03 625 129/0301-537
MILLENNIUM TECNOLOGIA
AMBIENTAL LTDA
Av. A.J. Renner, 1426
Humaitá CEP 90250-000
PORTO ALEGRE-RS



RESOLUÇÃO Nº 463, DE 29 de julho de 2014.
Publicada no DOU nº 144, de 30/07/2014, Seção 1, pág. 85

Correlação:

- Revoga a Resolução CONAMA nº 314/2002.

Dispõe sobre o controle ambiental de produtos destinados à remediação.

O **CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA**, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 8º, inciso VII, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno; e

Considerando que os acidentes com vazamentos de substâncias potencialmente poluidoras, incluindo petróleo e seus derivados, constituem uma das principais fontes de poluição do meio ambiente e que o uso de remediadores é uma opção viável nas ações específicas de recuperação;

Considerando os benefícios que podem advir da utilização adequada de remediadores na recuperação de ecossistemas contaminados e no tratamento de resíduos e efluentes;

Considerando que, em função de suas peculiaridades ou de um uso inadequado, os remediadores podem acarretar desequilíbrio no ecossistema e danos ao meio ambiente, resolve:

Art. 1º Esta resolução dispõe sobre o controle ambiental de remediadores para fins de produção, importação, exportação, comercialização e utilização.

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução, entende-se por:

I - remediador: produto ou agente de processo físico, químico ou biológico destinado à recuperação de ambientes e ecossistemas contaminados e ao tratamento de efluentes e resíduos;

II - biorremediador: remediador que apresenta como ingrediente ativo microrganismos capazes de se reproduzir e de degradar bioquimicamente compostos e substâncias contaminantes;

III - bioestimulador: remediador que favorece o crescimento de microrganismos naturalmente presentes no ambiente e capazes de acelerar o processo de degradação dos compostos e substâncias contaminantes;

IV - remediador químico ou físico-químico: remediador que apresenta como ingrediente ativo substância ou composto químico, capaz de degradar, adsorver ou absorver compostos e substâncias contaminantes;

V - fitorremediador: vegetal empregado como remediador com a finalidade de remover, imobilizar ou reduzir o potencial de contaminantes orgânicos e inorgânicos presentes no solo ou na água;

VI - agente de processo físico: equipamento, material ou instrumento empregado como remediador em processo físico, mecânico ou térmico de recuperação de ambientes e ecossistemas contaminados ou no tratamento de efluentes e resíduos;

VII - responsável técnico: profissional legalmente habilitado, capacitado nas tecnologias que compõem o produto, responsável pelas informações técnicas apresentadas pelo registrante ou titular do registro;



VIII - registrante: pessoa física ou jurídica responsável pelo requerimento do registro do produto remediador e responsável legal pelas informações nele contidas;

IX - titular do registro: pessoa física ou jurídica que detém os direitos e as obrigações conferidas pelo registro de um remediador e responsável legal pela sua comercialização e pela garantia da manutenção das características do produto em conformidade com aquelas apresentadas ao órgão registrante, incluindo a composição do produto, indicações de uso e demais características descritas no rótulo do produto;

X - pesquisa e experimentação: atividades referentes à preparação ou aplicação de remediador em escala piloto e em condições controladas, visando à obtenção de conhecimento a ele relativo, para fins de registro ou para alteração das características ou indicações de uso de produto remediador já registrado.

Art. 3º A comercialização e o uso de remediadores dependem de prévio registro junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis-IBAMA, que estabelecerá os requisitos e os procedimentos para a aplicação desta Resolução.

§ 1º Estão dispensados da obtenção de registro os bioestimuladores e os fitorremediadores, desde que não compostos por espécies exóticas, além dos agentes de processos físicos.

§ 2º Produtos ou agentes de processo físico, químico, biológico, ou combinados entre si, a serem empregados com a finalidade de controle de organismo indesejado não se caracterizam como remediador.

Art. 4º Sem prejuízo do disposto no art. 3º, o uso de remediadores depende de prévia autorização do órgão ambiental competente.

Parágrafo único. A autorização de uso a que se refere o *caput* também será exigida para os remediadores referidos no § 1º do art. 3º.

Art. 5º A importação de remediadores só poderá ser realizada pelo titular do registro ou por terceiros por ele autorizados, após anuência prévia do IBAMA.

Art. 6º A produção ou importação de remediadores destinados à pesquisa e experimentação deverá ser objeto de autorização prévia pelo IBAMA.

Art. 7º Os biorremediadores, remediadores químicos e físico-químicos deverão exibir rótulos, contendo instruções e restrições de uso ao produto, para serem vendidos ou expostos à venda.

Art. 8º As informações aportadas no processo de registro de remediadores devem ser mantidas atualizadas e são de responsabilidade do registrante durante o processo e do titular do registro após a emissão deste.

§ 1º As informações técnicas apresentadas pelo registrante ou titular do registro e suas atualizações deverão ser atestadas pelo responsável técnico.

§ 2º As alterações de composição, forma de apresentação, embalagens, indicações e instruções de uso do remediador, bem como as condições de fabricação de biorremediadores, deverão ser previamente submetidas à aprovação do IBAMA.

Art. 9º Será cancelado o registro do remediador quando constatada modificação não autorizada nos termos do § 2º do art. 8º.

Art. 10. Fica revogada a Resolução nº 314, de 2002, do Conselho Nacional do Meio Ambiente-CONAMA.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

IZABELLA TEIXEIRA
Presidente do Conselho

Este texto não substitui o publicado no DOU, de 30 de julho de 2014.

RESPOSTA A PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

REF.: Pregão Eletrônico Registro de Preços n. 10/2018

Processo Licitatório n. 141/20018

A empresa **MILLENNIUN TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA**, apresentou pedido de esclarecimento ao edital em epígrafe, pedindo o seguinte:

“II – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer seja esta competente petição de esclarecimento ao Edital acolhida para:

*1) Conste como item de habilitação técnica, a inclusão da necessidade de apresentar registro do produto no IBAMA, a teor da Lei n. 6.938/81, Resolução CONAMA nº 463/2014 e IN IBAMA n. 5/2010 com finalidade de uso compatível com o objeto do Edital, digo, O PRODUTO TEM CAPACIDADE DE AUMENTAR A CAPACIDADE MICROBIOLÓGICA EM SISTEMAS DE ESGOTO SANITÁRIO, característica esta de um **bioestimulador**.*

2) Para assegurar os princípios legais, que o SAAE de Piumhi suspenda o referido pregão para que se possa realizar consulta junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos naturais Renováveis – IBAMA através do endereço de correio eletrônico remediadores.sede@ibama.gov.br ou Diretoria de Qualidade Ambiental do Ibama (Diqua) Fone 061-3316-1592”.

Pois bem, de início é oportuno assinalar que a Resolução CONAMA n. 314/2002, apontada na solicitação de esclarecimentos foi revogada com a entrada em vigor da Resolução CONAMA n. 463/2014.

Portanto, o controle ambiental de produtos destinados à remediação deve ser norteado por esta última Resolução.

Da leitura de seu art. 3º, extrai-se:

*“Art. 3º. A comercialização e o uso de **remediadores** dependem de prévio registro junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis-IBAMA, que estabelecerá os requisitos e os procedimentos para a aplicação desta Resolução.*

§ 1º. *Estão dispensados da obtenção de registro os **bioestimuladores** e os **fitorremediadores**, desde que não compostos por espécies exóticas, além dos agentes de processos físicos.*

§ 2º. *Produtos ou agentes de processo físico, químico, biológico, ou combinados entre si, a serem empregados com a finalidade de controle de organismo indesejado não se caracterizam como remediador". (grifei)*

A Resolução retrata ainda o seu entendimento em relação a cada um desses agentes:

“Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução, entende-se por:

I - remediador: produto ou agente de processo físico, químico ou biológico destinado à recuperação de ambientes e ecossistemas contaminados e ao tratamento de efluentes e resíduos;

II - biorremediador: remediador que apresenta como ingrediente ativo microrganismos capazes de se reproduzir e de degradar bioquimicamente compostos e substâncias contaminantes;

III - bioestimulador: remediador que favorece o crescimento de microrganismos naturalmente presentes no ambiente e capazes de acelerar o processo de degradação dos compostos e substâncias contaminantes;

IV - remediador químico ou físico-químico: remediador que apresenta como ingrediente ativo substância ou composto químico, capaz de degradar, adsorver ou absorver compostos e substâncias contaminantes;

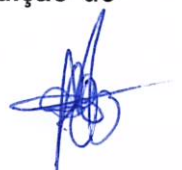
V - fitorremediador: vegetal empregado como remediador com a finalidade de remover, imobilizar ou reduzir o potencial de contaminantes orgânicos e inorgânicos presentes no solo ou na água;

VI - agente de processo físico: equipamento, material ou instrumento empregado como remediador em processo físico, mecânico ou térmico de recuperação de ambientes e ecossistemas contaminados ou no tratamento de efluentes e resíduos”.

No caso do Edital, a pretensão é adquirir biocatalizador biodegradável, **inorgânico, isento de enzimas, microrganismos e nutrientes de qualquer natureza**, com capacidade de produzir aumento na atividade microbiológica, **isento ainda de produtos químicos** como peróxido de hidrogênio ou cloreto de ferro.

Portanto, não se trata de remediador e sim BIOESTIMULADOR.

Aliás, a própria solicitante de informação reconheceu essa condição do produto licitado:



“(…), tendo em vista que o objetivo descrito no Anexo I é de produzir um aumento da capacidade na atividade microbiológica, portanto, **estimular** as condições biológicas. Dessa forma, enquadra-se como um bioestimulador”.

“1) Conste como item de habilitação técnica, a inclusão da necessidade de apresentar registro do produto no IBAMA, a teor da Lei n. 6.938/81, Resolução CONAMA n° 463/2014 e IN IBAMA n. 5/2010 com finalidade de uso compatível com o objeto do Edital, digo, O PRODUTO TEM CAPACIDADE DE AUMENTAR A CAPACIDADE MICROBIOLÓGICA EM SISTEMAS DE ESGOTO SANITÁRIO, característica esta de um **bioestimulador**”.

Sim! Realmente o objetivo, nos termos delineados é para adquirir um bioestimulador, na forma conceituada pelo inc. III do art. 2° da Resolução CONAMA n. 463/2014.

Desse modo, não há que se falar em registro no IBAMA tendo em vista o já referido §1° do art. 3° da citada Resolução CONAMA.


Ao seu turno, não há problema de ordem técnica do Edital, muito pelo contrário, se formos impor a condição de apresentação de registro no IBAMA para aquisição de BIOESTIMULADOR estaríamos ferindo de morte a Resolução CONAMA n° 463/2014, tornando aí sim, ofensa a Lei n. 8.663/93.

Portanto, não há o que se alterar em termos de habilitação técnica no Edital: partindo-se de nossas conclusões iniciais e agora reforçado pela própria solicitante de informação, que de forma expressa enquadró o produto como **bioestimulador**-, com amparo no §1° do art. 3° da Resolução CONAMA n. 463/2014, esclarecemos que o Edital está em conformidade com a legislação ambiental aplicável à espécie.

Atenciosamente,

Piumhi, 16 de julho de 2018.


JAQUELINE APARECIDA DE SOUZA
Pregoeira

Dist. 16/7/18

Elon de Souza Silva
Advogado SAAE Piumhi/MG
OAB/MG 89.733